

Processo n.º 2722/2025

Sentença n.º 501/2025

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificada nos autos, com intervenção via Teams;

Reclamada: ---- devidamente identificada nos autos, representada pela sua mandatária Dra. ---.

2. SUMÁRIO

I. A Reclamada ---. não é parte da relação contratual no âmbito da qual foi adquirido o bem, nem configura um produtor do mesmo, motivo pelo qual é parte ilegítima nos autos.

II. Na ausência de regra especial na Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), uma vez que não configura a presente ação uma arbitragem puramente voluntária (nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, convoca-se, a título subsidiário, a aplicação do Código de Processo Civil (CPC);

III. Determina o artigo 577.º, al. e), que a ilegitimidade da das partes consubstancia uma exceção dilatória, a qual deve ser conhecida, de acordo com o artigo 578.º CPC, pelo tribunal oficiosamente;

IV. Não existe ou sequer existiu entre o Reclamante e a Reclamada uma qualquer relação comercial atinente ou relativa ao litígio em análise, pelo que inexiste legitimidade passiva por parte da Reclamada.

3. OBJETO DO LITÍGIO

No dia 25.03.2023, a Reclamante adquiriu dois sofás na loja Viva, situada na Avenida Guerra Junqueiro. Aquando da entrega, a Reclamante alega que verificou que os sofás tinham cores diferentes, tendo sido devolvido o sofá que tinha a cor errada. Ademais, alega ter

comunicado à transportadores que o pé do sofá que ficou em poder da Reclamante tinha um defeito técnico no pé.

Neste sentido, alega que apresentou diversas reclamações contínuas relativamente à situação e à inoperância, tendo exigido a resolução do contrato ou a substituição do equipamento. De acordo com a Reclamante, o sofá em causa não pode ser utilizado, uma vez que aquando da utilização fica inclinado, sendo inseguro.

Face ao exposto, peticiona ao Tribunal a condenação da Reclamada na resolução do contrato ou substituição do sofá.

A Reclamada, por seu turno, ainda que invocando a sua boa-fé processual ao longo de toda a fase extrajudicial durante a qual foi respondendo à Reclamante e tentando encontrar soluções, alegou que a loja online e a loja física pertencem a pessoas coletivas distintas, pelo que neste litígio em concreto configura uma parte ilegítima nos autos. Ademais, e por cautela, impugna a existência de uma desconformidade, alegando a existência de um mau uso do sofá que originou o defeito no pé.

Não foi possível conciliar a posição das partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada ----. é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional à comercialização de produtos para o lar, entre outros;
- b) A Reclamada ----. dedica-se à comercialização de artigos e utilidades para o lar via internet;
- c) A Reclamada ---- tem o número de identificação de pessoa coletiva ----;
- d) A Reclamante adquiriu o sofá objeto do litígio na loja física situada na Avenida ----;

- e) A loja física situada na Avenida --- pertence à pessoa coletiva Queridas Ideias Artigos e Utilidades para o lar, Lda., a qual tem o número de identificação de pessoa coletiva ----;
- f) A pessoa coletiva ----. dedica-se à distribuição e comercialização de artigos para o lar, tais como mobiliário, têxteis, artigos de iluminação, artigos decorativos, artigos de limpeza, plantas, brinquedos, quinquilharias, vidros, louças, porcelanas, artesanato e material eletrónico.

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que a Reclamada configure a parte contratual da Reclamante aquando da aquisição do sofá.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, incluindo as certidões permanentes que o Tribunal pediu à reclamada que juntasse aos autos, bem como atendendo às declarações das partes.

O facto provado d) resultou das declarações de parte da própria Reclamada em sede de audiência de julgamento.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

Não há nulidades de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

Cumpre, contudo, analisar a legitimidade da Reclamada. Quanto à exceção de ilegitimidade alegada pela Reclamada, importa distinguir entre legitimidade processual e legitimidade substantiva. Estamos perante um litígio submetido à apreciação do Tribunal arbitral em sede de arbitragem necessária. Neste sentido, e, na ausência de regra especial na Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), uma vez que não configura a presente ação uma arbitragem puramente voluntária (nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, convoca-se, a título subsidiário, a aplicação do Código de Processo Civil (CPC).

Atendendo à legitimidade processual, a mesma é aferida nos termos do artigo 30.º n.º 1, segunda parte, do CPC, onde se estabelece “(...) o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer”. Em face do exposto e da relação jurídica decorrente do contrato de compra e venda celebrado pela Reclamante, deve-se concluir que a Reclamada não tem um interesse em contradizer. No mesmo sentido caminha a legitimidade substantiva: não existe ou sequer existiu entre a Reclamante e a Reclamada uma qualquer relação comercial

atinente ou relativa ao litígio em análise, pelo que inexistente legitimidade passiva por parte da Reclamada.

Pelo exposto, não existe legitimidade passiva por parte da Reclamada, estando o Tribunal perante uma exceção dilatória nos termos do artigo 577.º, e) do CPC, que culmina na absolvição da instância da parte identificada (artigo 278.º CPC), aplicáveis em virtude de a Lei da Arbitragem Voluntária não dispor de regras que permitam tutelar diretamente a questão.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente reclamação por não provada, e, por conseguinte, absolve-se a Reclamada da instância.

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 430 € (quatrocentos e trinta euros), que corresponde ao valor do pedido deduzido pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 5 de dezembro de 2025,

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)